

DATA

27.11.1948

FONTE

Decreto-lei n.º 37 196, do Ministério das Colónias (*Diário do Governo*, I Série – n.º 277, p. 1314)

SUMÁRIO

Inserir disposições relativas à entrada nas colónias, de nacionais e estrangeiros que nas mesmas exerçam ou venham a exercer funções oficiais.

TEXTO INTEGRAL

Tendo-se reconhecido a conveniência de, sem prejuízo das restrições necessárias, facilitar a entrada nas colónias aos nacionais e estrangeiros que nelas exerçam ou venham a exercer a sua actividade;

Sendo numerosos e repetidos os pedidos de autorização para a entrada nas colónias, principalmente da parte de nacionais que ali vão tratar dos seus afazeres e de empregados especializados estrangeiros contratados por diversas empresas concessionárias;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo1.º A entrada nos territórios do ultramar português não depende de autorização prévia para os nacionais que residam no continente ou ilhas adjacentes e que na colónia de destino tenham qualquer das seguintes situações:

- 1.º Donos ou possuidores de propriedades rústicas ou urbanas;
- 2.º Sócios, directores ou gerentes de sociedades ou empresas comerciais, industriais ou agrícolas;
- 3.º Comerciantes, industriais ou agricultores de conta própria;
- 4.º Empregados de qualquer sociedade, empresa ou firma comercial, industrial ou agrícola.

*único. Igual permissão é facultada aos nacionais residentes no continente e ilhas adjacentes, se possuírem diploma de curso superior ou se forem cônjuges, ascendentes ou descendentes de indivíduos autorizados a entrar nas colónias ou que nelas tenham a sua residência, ou se a deslocação for em viagem de negócios, de estudo ou de recreio, por período não superior a um ano.

Art.2.º Para a obtenção das passagens, os interessados a que se refere o artigo anterior apresentarão nas companhias transportadoras prova da sua identidade e da qualidade que invocarem.

1.º A requisição das passagens para os indivíduos compreendidos no n.º 4.º do artigo 1.º deve ser feita pelos patrões, que ficam também obrigados à sua repatriação enquanto não decorrerem dois anos depois da chegada à colónia.

2.º Os indivíduos a que se refere a última parte do *único do artigo 1.º depositarão a importância para a passagem de regresso, que poderá ser levantada se utilizarem transporte diverso ou se obtiverem autorização para se fixarem na colónia.

Art.3.º A entrada de estrangeiros nas colónias portuguesas para nelas fixarem residência, sejam ou não antigos residentes, depende de prévia autorização do Ministério das Colónias ou dos respectivos governadores.

1.º As entradas permitidas pelos governadores devem, em regra, ser dependentes de consulta prévia ao Ministério das Colónias.

2.º De todos os estrangeiros entrados nas colónias enviarão os respectivos governadores relação mensal ao Ministério das Colónias, com indicação da entidade que autorizou a entrada.

Art.4.º Sendo estrangeiros em trânsito, e viagem de turismo ou de negócios, contratados pelo Estado, autarquias locais ou empresas concessionárias nas quais o Estado tenha representação, a entrada nas colónias será autorizada mediante o simples visto dos representantes diplomáticos ou consulares portugueses de carreira ou equiparados.

1.º Os prazos de validade dos vistos serão quinze dias para os de trânsito e de sessenta dias para os demais casos. Estes prazos poderão ser prorrogados pelos governadores trinta dias para os vistos de trânsito e até noventa dias os restantes, quando julgarem justificados os pedidos que nesse sentido lhes sejam apresentados.

2.º A concessão dos vistos nos termos deste artigo por parte dos representantes diplomáticos ou consulares portugueses não depende de prévia consulta a qualquer entidade, excepto nos casos em que ela seja julgada conveniente.

3.º Os representantes diplomáticos e consulares portugueses enviarão mensalmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros relação em duplicado dos vistos de entrada nas colónias que por eles tiverem sido concedidos, das quais constarão, além do nome e da nacionalidade dos beneficiários, os motivos por eles invocados e o prazo de validade dos vistos. Destas relações será enviado um exemplar pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros ao das Colónias.

Art.5.º Nos casos não previstos neste decreto a entrada nas colónias portuguesas fica sujeita a prévia autorização do Ministro das Colónias ou dos respectivos governadores.

Art.6.º Fica ressalvada a legislação vigente nas colónias de protecção ao trabalho nacional e reguladora de percentagem dos empregados de nacionalidade estrangeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.